

## b) Vice-presidentes:

Manuel Trindade Reis (PS);  
 Adriano Vasco da Fonseca Rodrigues (CDS);  
 Rogério António Fernandes (PCP);

## c) Representantes dos outros grupos parlamentares:

Isaura da Anunciação de Barros Alves Pacheco Seara de Sá (PPM);  
 José Gonçalves Sapinho (ASDI);  
 Maria Teresa Dória Santa Clara Gomes (UEDS);  
 Helena Cidade Moura (MDP/CDE).

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução n.º 46/81

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/79, de 28 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 16 de Março de 1979, criou, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social, uma comissão, em princípio permanente, denominada Secretariado de Acção Social, com o objectivo fundamental de facilitar a articulação de actividades da segurança social, de natureza pública e privada.

É um facto que a criação daquela comissão, embora como estrutura informal, permitiu incrementar o diálogo entre os organismos públicos de segurança social e os organismos privados de solidariedade social e ultrapassar lacunas que as políticas de orientação estatizante anteriormente prevalecentes e as velhas estruturas separadas de previdência social e de assistência social na altura existentes não permitiam ou só muito deficientemente possibilitavam.

Porém, a evolução legislativa entretanto ocorrida determinou progressivamente a desactualização da composição e da própria razão de ser do Secretariado.

Assim, com a publicação do diploma legal que aprovou o novo estatuto das instituições privadas de solidariedade social iniciou-se uma época diferente de relacionamento com aquelas entidades.

Acresce, entretanto, que o Programa do VII Governo Constitucional, no seguimento do programa e acção do anterior Governo da Aliança Democrática, veio marcar uma posição muito nítida quanto ao facto de o Estado aceitar, valorizar e apoiar decisivamente, de modo consciente, o contributo daquelas instituições na realização dos fins de segurança social, ultrapassando-se em amplitude de intenções e em concretização normativa o objectivo conjunturalmente compreensível que determinou a criação do Secretariado.

Na linha desse Programa foi aliás reforçado o papel dessas instituições privadas com um novo esquema

de acordos de cooperação e o correspondente apoio financeiro, aprovado em Dezembro por despacho normativo do Ministro dos Assuntos Sociais.

Por outro lado, a implantação das estruturas centrais e regionais de segurança social, previstas no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, que culminou com a recente criação e entrada em funcionamento do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, implicou um rápido desfasamento do esquema de representação dos serviços oficiais no Secretariado.

Basta salientar que dos cinco organismos públicos previstos no n.º 1 da resolução, quatro encontram-se em fase de extinção jurídica, após a transferência das suas atribuições para outros órgãos centrais, designadamente a Direcção-Geral da Segurança Social, bem como para os centros regionais de segurança social. É o caso da Direcção-Geral da Previdência, da Direcção-Geral da Assistência Social, do Instituto da Família e Acção Social e do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.

Além disso, no que respeita às organizações privadas, outras há, de âmbito nacional, não consideradas na resolução, que se encontram igualmente disponíveis e são indispensáveis para um diálogo e colaboração permanente com o Estado no domínio da intervenção social, não esquecendo igualmente a institucionalização, entretanto concretizada, da União das Instituições Privadas de Solidariedade Social.

Significa isto que o desenvolvimento entretanto ocorrido no reordenamento organizativo e funcional dos serviços e instituições responsáveis por acções públicas ou privadas da área da segurança social determinou o progressivo desenquadramento do Secretariado como forma de dar resposta adequada às necessidades de articulação entre o Estado e a sociedade civil na área da segurança social.

Acresce que os novos organismos oficiais de segurança social, no exercício das suas atribuições, têm exactamente como competências contactar e dialogar, em suma, articular-se de modo permanente com as organizações humanitárias e instituições privadas de solidariedade social, realizando assim, estruturalmente, os objectivos que em Fevereiro de 1979 determinaram a criação do Secretariado.

Este corre assim o risco de tender para se cristalizar numa estrutura paralela, repetindo acções de coordenação que de forma institucional se encontram agora asseguradas.

Nestes termos:

Considerando que o Secretariado de Acção Social esgotou os objectivos fundamentais que conjunturalmente determinavam a sua criação, em face da estruturação formal do sistema de segurança social e do desenvolvimento das organizações privadas de solidariedade social;

Considerando que estão criadas as condições adequadas à consolidação e ao aperfeiçoamento institucional da articulação e cooperação permanentes entre o Estado, através dos organismos oficiais da segurança social, e as entidades privadas de acção humanitária e de solidariedade social;

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Fevereiro de 1981, resolveu o seguinte:

1.º É extinto o Secretariado de Acção Social, criado pela Resolução n.º 72/79, de 28 de Fevereiro.

2.º O Ministro dos Assuntos Sociais tomará as providências adequadas à execução desta resolução, designadamente quanto à regularização dos meios de apoio ao Secretariado a que se refere o n.º 7 daquela resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Portaria n.º 259/81**  
**de 12 de Março**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º Os oficiais de justiça são identificados por meio de cartão especial de identidade e livre trânsito de modelo anexo ao presente diploma.

2.º O cartão referido no número anterior é emitido pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e obedece às características seguintes:

- a) Dimensões de 104 mm x 67 mm;
- b) Cor branca;
- c) Faixa transversal verde e vermelha;
- d) Fotografia do titular;
- e) Assinatura do director-geral dos Serviços Judiciários, autenticada com o selo branco do Ministério da Justiça.

3.º No verso do cartão são discriminados os direitos que a lei reconhece aos oficiais de justiça.

4.º Mediante a exibição do cartão, os oficiais de justiça podem utilizar livremente os meios de transporte públicos terrestres e fluviais, quando em serviço.

5.º Para efeitos do número anterior, consideram-se em serviço quando:

- a) Se deslocam na área da comarca;
- b) Se deslocam, fora da área da comarca, entre a sua residência e o local de trabalho ou quando realizam diligências, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

6.º Os cartões serão substituídos todas as vezes que haja qualquer alteração na situação funcional do respectivo titular e recolhidos pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários quando os seus detentores deixem de exercer a função por virtude da qual aqueles lhes hajam sido concedidos.

7.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Ministro da Justiça.

8.º É revogada a Portaria n.º 52/81, de 16 de Janeiro.

Ministério da Justiça, 24 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

(a)

(b)

|                                                                                                          |  |                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------|
| REPÚBLICA  PORTUGUESA |  |  |
| <b>LIVRE TRÂNSITO</b>                                                                                    |  |                                                                                     |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA                                                                                    |  |                                                                                     |
| DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS                                                                  |  |                                                                                     |
| Cartão N.º _____                                                                                         |  |                                                                                     |
| Nome do titular _____                                                                                    |  |                                                                                     |
| Cargo _____                                                                                              |  |                                                                                     |
| Comarca ou comarcas _____                                                                                |  |                                                                                     |
| <input type="checkbox"/> Director-Geral dos Serviços Judiciários,                                        |  |                                                                                     |

Dimensões: 104 mm x 67 mm.

(a) Faixa verde.

(b) Faixa encarnada.

O presente cartão assegura o reconhecimento da identidade do seu portador e, nos termos do artigo 89.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro (na redacção dada pela Lei n.º 35/80, de 29 de Julho), dá direito ao seu titular:

- a) À entrada e livre trânsito em todos os lugares públicos por motivo de serviço;
- b) À utilização dos meios de transporte públicos terrestres e fluviais quando se desloque na área da comarca, se desloque, fora da área da comarca, entre a sua residência e o local de trabalho ou realize diligências nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro;
- c) Os oficiais judiciais têm ainda direito a usar arma de defesa, independentemente de licença exigida por lei especial.

Lisboa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Assinatura do titular,

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

**Aviso n.º 1/81**

O Banco de Portugal, sob orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º dessa mesma Lei Orgânica, determina que o n.º 3.º do Aviso n.º 2/79, de 8 de Abril, publicado no *Diário da República*, n.º 100, de 2 de Maio de 1979, passe a ter a seguinte redacção:

3.º — 1 — O montante médio dos saldos das contas de depósitos à ordem abertas no Banco de Portugal em nome de instituições de crédito não deverá ser, em cada semana, inferior a 70 % do valor mínimo das disponibilidades de caixa, calculado de harmonia com o disposto dos números anteriores.

2 — No último dia de cada mês, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante dos